



Apelação Criminal Nº 1.0188.21.000514-9/001
8ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL: Nº 1.0188.21.000514-9/001 NOVA LIMA 8ª CÂMARA CRIMINAL - APELANTE(S):
TIAGO ALMEIDA TITO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CORRÊU:
THIAGO DE MELO FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **TIAGO ALMEIDA TITO**, já qualificado, frente à sentença de ordem nº 28, f. 1174/1231, proferida pela MM. Juíza da Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Nova Lima/MG, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o apelante pelo delito tipificado no art. 316, por cinco vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, a uma pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Narra a inicial:

“I - TIAGO ALMEIDA TITO, (...)

II - THIAGO DE MELO FERNANDES, (...); pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

Consta no incluso Inquérito Policial que, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2019, no Município de Nova Lima, TIAGO ALMEIDA TITO, previamente ajustado e com identidade de desígnios com THIAGO DE MELO FERNANDES, exigiu e recebeu, para si, direta e indiretamente, no exercício do mandato de vereador, ao menos em cinco oportunidades, vantagem indevida.

Consta, ainda, que, nos dias 30 e 31 de dezembro de 2020, no Município de Nova Lima, TIAGO ALMEIDA TITO, agindo na condição de vereador, usou de grave ameaça contra Lorena Cristina da Silva, que seria testemunha em investigação policial, com o fim de favorecer interesse próprio.

Segundo se apurou, o denunciado TIAGO ALMEIDA TITO foi eleito vereador no ano de 2016 para exercer o mandato parlamentar durante a legislatura que se iniciara em 2017 e findara-se em 2020. Nas eleições realizadas em 2020, o referido denunciado foi



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0188.21.000514-9/001
8ª CÂMARA CRIMINAL

reeleito para o exercício de mais um mandato de 04 (quatro anos) na Edilidade de Nova Lima.

Na condição de vereador, o referido denunciado nomeou Lorena Cristina da Silva para ocupar o cargo de Assessora de Gabinete 2, com início das atividades no mês de agosto de 2018 e recebendo subsídio no valor de R\$ 1.942, 18 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos).

Posteriormente, a partir do mês de agosto de 2019, Lorena Cristina da Silva foi "promovida" para ocupar o cargo de assessora especial de gabinete, com majoração do subsídio para R\$ 14.630, 02 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos). Malgrado não existir registro de alteração no cargo ocupado por Lorena - assessor especial de gabinete, o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais comprova que, a partir do mês de dezembro de 2019, houve a redução do subsídio para R\$ 11.253,86 (onze mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), como demonstra o documento acostado à fl. 21 do inquérito policial.

A ascensão ao cargo superior, com a conseqüente majoração do subsídio, foi concedida pelo denunciado TIAGO ALMEIDA TITO durante o período em que Lorena Cristina da Silva estava no gozo de férias e licença em virtude do período de gestação. Além disso, o vereador, ora denunciado, exigiu que a assessora devolvesse, todos os meses, parte dos subsídios recebidos para que mantivesse o cargo e, portanto, não fosse exonerada, durante os períodos em que estivesse ausente em decorrência da licença maternidade.

Os elementos coligidos ao inquérito policial comprovaram que a então assessora Lorena Cristina da Silva cedeu à exigência imposta pelo denunciado TIAGO ALMEIDA TITO e, no período compreendido entre agosto e dezembro de 2019, sacou, mensalmente e em espécie, o valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), após receber os subsídios correspondentes ao cargo de assessor especial de gabinete, como demonstram os documentos extraídos dos registros existentes nos bancos Caixa Econômica Federal e Itaú (fls. 22/29 do inquérito policial).

Após os saques nas instituições financeiras, os valores eram entregues em pecúnia ao chefe de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0188.21.000514-9/001
8ª CÂMARA CRIMINAL

gabinete do vereador, THIAGO DE MELO FERNANDES, também denunciado.

Apurou-se, ainda, que Lorena Cristina da Silva, ao relatar para pessoas próximas a ocorrência da prática ilícita da denominada "rachadinha" no gabinete do vereador TIAGO ALMEIDA TITO, sofreu represália consistente no incêndio criminoso provocado no veículo que lhe pertencia, como demonstram o REDS registrado sob o nº 2020-031064795-001 e as imagens acostadas às fis. 30/31.

Como se não bastassem a perda patrimonial e o risco à integridade física, o denunciado TIAGO ALMEIDA TITO foi, nos dias 30 e 31 de dezembro de 2020, à residência de Lorena Cristina da Silva. Agindo de forma acintosa e intimidatória, o vereador ameaçou Lorena Cristina da Silva e ofereceu, naquelas oportunidades, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a então assessora parlamentar se retratar dos relatos proferidos acerca da ocorrência da prática nefasta da "rachadinha" no gabinete do Edil.

Além do vereador, THIAGO DE MELO FERNANDES, agindo em colusão com TIAGO ALMEIDA TITO, procurou Lorena Cristina da Silva para exigir o repasse de parte do subsídio que estaria atrasado. Considerando, portanto, que o acervo probatório demonstra que TIAGO ALMEIDA TITO praticou as condutas tipificadas no artigo 316 (por cinco vezes), c.c. o artigo 69, ambos do Código Penal; e artigo 344 (por duas vezes), c.c. o artigo 69, ambos do Código Penal; e THIAGO DE MELO FERNANDES praticou as condutas tipificadas no artigo 316 (por cinco vezes), c.c. o artigo 69, ambos do Código Penal..." (f. ordem nº 01)

A denúncia foi recebida aos 23/08/2021 (ordem nº 17, f. 716/717).

Através da decisão de f. 887 (ordem nº 23), os autos foram desmembrados por estarem os réus em situações processuais diferentes, prosseguindo o presente em relação a Tiago Almeida Tito.

O feito seguiu seus trâmites regulares, culminando com a r. sentença de ordem nº 28, f. 1174/1231, publicada em 14/02/2022.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0188.21.000514-9/001
8ª CÂMARA CRIMINAL

Em suas razões recursais (ordem nº 58), preliminarmente, o recorrente pugna pelo reconhecimento da prova ilícita quanto à delação informal de Lorena e seu desentranhamento, assim como o de todas as provas decorrentes; o reconhecimento da nulidade por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, a partir do oferecimento da denúncia, com a posterior declaração de nulidade de todos os atos processuais desde então; e o reconhecimento da nulidade dos atos processuais desde o recebimento da denúncia, oportunizando o acesso ao conteúdo integral resultante da busca e apreensão e aos objetos apreendidos, em observância ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, a Defesa pleiteia a absolvição pela atipicidade da conduta, por ausência de narrativa do verbo nuclear “exigir”, pela ausência de provas de materialidade e autoria ou, ao menos, pela insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, que se reconheça o crime imputado como de mera conduta e que se aplique pena como crime único, afastando a continuidade delitiva. Ainda, subsidiariamente, que sejam afastadas a negatização das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, fixando a pena-base em seu mínimo legal. Por fim, que seja redimensionada a pena.

Em sede de contrarrazões (ordem nº 59), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Em parecer de ordem nº 64, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

À D. Revisão.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0188.21.000514-9/001
8ª CÂMARA CRIMINAL

DESA. ÂMALIN AZIZ SANT'ANA
RELATORA